



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**  
**CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**

# **EDITAL N.º1/2018**

**INSTRUÇÕES PARA A NAVEGAÇÃO E PERMANÊNCIA**  
**NO**  
**ESPAÇO DE JURISDIÇÃO MARÍTIMA**  
**DA**  
**CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**





S. R.

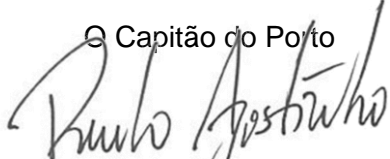
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**  
**CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**

**EDITAL N.º1/2018**

Paulo Sérgio Gomes Agostinho, Capitão-tenente e Capitão do Porto da Nazaré, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea g) do n.º 4 do Art.º13º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de Março e Regra 1 alínea b) do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar – 1972 (RIEAM-72), faz saber que:

1. Para além das normas específicas estabelecidas pela Autoridade Portuária, designadamente através do disposto no “Regulamento de Exploração do Porto da Nazaré” e “Regulamento de Exploração do Porto de São Martinho do Porto”, para as respetivas áreas de jurisdição portuária, a navegação e permanência de navios e embarcações no espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto da Nazaré, bem como a realização de outras atividades no Domínio Público, devem reger-se, sem prejuízo da legislação relevante aplicável, pelo conjunto de orientações, informações e determinações que constam do anexo ao presente Edital (e eventuais alterações a promulgar), do qual são parte integrante.
2. As infrações ao estabelecido neste Edital, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade seja imputável aos infratores, serão puníveis de acordo com a correspondente lei penal e o regime das contraordenações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de Março, e demais legislação aplicável, tendo presente o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, que o republicou, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.
3. Este Edital entra em vigor no dia 19 de Fevereiro de 2018, sendo revogado, na mesma data, o Edital n.º 1/2017, de 10 de Janeiro, ambos da Capitania do Porto da Nazaré.

Capitania do Porto da Nazaré, 15 de Fevereiro de 2018

O Capitão do Porto  
  
Paulo Sérgio Gomes Agostinho  
Capitão-tenente

## ÍNDICE

1.	Disposições Gerais.....	4
2.	Segurança da Navegação .....	6
2.1	Porto da Nazaré .....	7
2.2	Porto de São Martinho do Porto .....	8
2.3	Avisos de Temporal.....	9
2.4	Sinais de Situação da Barra .....	9
3.	Navegação em Águas Restritas - Barra do Porto da Nazaré .....	10
3.1	Fatores condicionantes .....	10
3.2	Aterragem .....	10
3.3	Prática da Barra .....	11
4.	Navegação em Águas Restritas - Barra de São Martinho do Porto .....	12
4.1	Fatores condicionantes .....	12
4.2	Aterragem .....	13
4.3	Prática da Barra .....	13
5.	Entrada e Saída de Navios no Porto .....	14
6.	Arribadas.....	15
7.	Avárias a bordo de navios .....	16
8.	Trabalhos a bordo .....	16
9.	Trabalhos com Mergulhadores .....	17
9.1	Procedimentos .....	17
9.2	Segurança.....	17
10.	Vistorias a navios e embarcações .....	17
11.	Embarque e desembarque de matérias perigosas ou poluentes .....	19
12.	Embarcações de Alta Velocidade (EAV's).....	21
13.	Eventos de Natureza Desportiva ou Cultural .....	22
14.	Desportos Náuticos .....	26
14.1	Instruções para a prática de <i>Windsurf</i> , <i>Kite surf</i> ou semelhantes, utilizando como meio propulsor velas ou similares.....	26
14.2	Utilização de motas de água e pranchas motorizadas ( <i>Jet ski</i> ) .....	27
14.3	Prática de desportos náuticos motorizados .....	27
14.4	Prática de Surf rebocado ( <i>tow in surfing</i> ).....	28
15.	Apanha Submersa de Plantas Marinhas.....	29
15.1	Profundidade de mergulho .....	29
15.2	Equipamentos de mergulho.....	29
15.3	Lotação de Segurança .....	29
15.4	Acumulação de funções .....	30
15.5	Segurança dos mergulhadores apanhadores .....	30

16.	Atividade Marítimo-Turística .....	30
16.1	Uso de Colete de Salvação .....	30
16.2	Circuitos de navegação de embarcações de recreio .....	30
17.	Pesca, limitações e proibições .....	31
17.1	Pesca Profissional no Porto da Nazaré .....	31
17.2	Pesca Profissional no Porto de S. Martinho do Porto .....	31
17.3	Pesca Lúdica no Porto da Nazaré .....	31
17.4	Pesca Lúdica no Porto de S. Martinho do Porto .....	32
17.5	Pesca Submarina .....	33
17.6	Pesca com arte Majoeira .....	33
17.7	Pesca com arte Xávega .....	34
18.	Procedimentos diversos .....	35
18.1	Normas relativas à comunicação do achado de objetos suspeitos .....	35
18.2	Encalhe de embarcações .....	36
18.3	Embarcações próprias.....	36
18.4	Reboque.....	36
18.5	Fogo-de-artifício .....	36
18.6	Dragagens e lançamento de dragados.....	36

ANEXO I – REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ÁREAS DE PESCA PROFISSIONAL E LÚDICA PERMITIDAS E INTERDITAS – NAZARÉ

ANEXO II – REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ÁREAS DE PESCA PROFISSIONAL E LÚDICA PERMITIDAS E INTERDITAS – S. MARTINHO DO PORTO

ANEXO III – REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS AVISOS DE TEMPORAL - MASTRO DE SINAIS

ANEXO IV – REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO AVISO DE BARRA FECHADA - MASTRO DE SINAIS

ANEXO V – ARTE XÁVEGA. ZONA AUTORIZADA NA PRAIA DA VIEIRA

ANEXO VI – ARTE XÁVEGA. ZONA AUTORIZADA NA PRAIA DO PEDROGÃO

ANEXO VII – TERMO DE VISTORIA - EMBARCAÇÕES DE APANHA DE ALGAS



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**

**ANEXO  
AO  
EDITAL N.º 1/2017**

**1. Disposições Gerais**

- a. As presentes instruções aplicam-se a todo o espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto da Nazaré, tal como definido no quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (Regulamento Geral das Capitánias - RGC), incluindo a faixa de terreno do Domínio Público Marítimo nesta jurisdição incluída, o Mar Territorial e, em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, a Zona Contígua, a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades.
- b. Para efeitos de proteção ambiental no espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto da Nazaré, fora dos portos da Nazaré e de S. Martinho do Porto, aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Alcobaça-Mafra, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de Janeiro, e o POOC de Ovar-Marinha Grande, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de Outubro, sem prejuízo da aplicação de outras disposições jurídicas em vigor sobre o assunto.
- c. As presentes instruções não prejudicam a aplicação do REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR – 1972 (RIEAM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/78, de 27 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Aviso publicado no Diário da República Iª Série n.º 258, de 9 de Novembro de 1983, e pelos Decretos n.º 45/90, de 20 de Outubro, n.º 56/91, de 21 de Setembro, n.º 27/2005, de 28 de Dezembro e n.º 1/2006, de 2 de Janeiro, chamando-se especial atenção dos navegantes para a regra n.º 2 daquele Regulamento.

- d. Nestas instruções as designações “navio” e “embarcação” serão usadas indistintamente, tendo ambas o mesmo significado do RIEAM – Regra 3 alínea a) – a saber: “todo o veículo aquático de qualquer natureza, incluindo os veículos sem imersão e os hidroaviões, utilizado ou suscetível de ser utilizado como meio de transporte sobre a água.”
- e. De acordo com o estipulado no art.º 2º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio, no espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré são considerados portos de abrigo para a navegação de recreio o porto da Nazaré e o porto de S. Martinho do Porto.
- f. As cartas náuticas que cobrem a área de jurisdição marítima da Capitania do Porto da Nazaré são as seguintes:

Cartas náuticas:

- (1) 24202 (INT 1814) – Aveiro a Peniche;
- (2) 24203 (INT 1815) – Nazaré a Lisboa;
- (3) 26302 – Porto da Nazaré;
- (4) 27504 (Plano C) – Baía de São Martinho do Porto;
- (5) 26405 – Peniche e Ilhas Berlengas.

Cartas eletrónicas de navegação:

- (1) PT324202 – Aveiro ao Penedo da Saudade;
- (2) PT324203 – Nazaré à Ericeira;
- (3) PT526302 – Porto da Nazaré;
- (4) PT426405 – Aproximações a Peniche e Ilhas Berlengas.

- g. Os avisos locais aos navegantes, para além da afixação nos locais de estilo, são publicados em <http://anavnet.hidrografico.pt/>.
- h. Todas as posições geográficas indicadas neste Edital, são referidas ao *Datum* WGS84. Para marcar estas posições nas cartas náuticas atrás referidas, que não são referidas ao WGS84, deverão ser aplicadas as correções representadas nas notas das respetivas cartas.
- i. Atendimento e horário de funcionamento:
- (1) A repartição marítima da **Capitania do Porto da Nazaré** possui o seguinte horário de atendimento ao público: 09:00-12:30H e 14:00-17:00H.

- (2) O Piquete da **Polícia Marítima da Nazaré** está contactável pelo telemóvel 918 498 031, pelo TELEFAX com o número 211 938 465 e pelo VHF (canal 16).
- (3) A **Capitania do Porto da Nazaré** possui o telefone 262 561 255 para atendimento nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas. A partir desta hora, nos dias úteis, bem como aos feriados e fins-de-semana, deverá ser contactado o Piquete da Polícia Marítima através do telemóvel 918 498 031. Dispõe ainda de um TELEFAX com os números 262 561 989/ 211 938 465/ 211 938 464, bem como escuta VHF - canal 16, pelo Piquete da Polícia Marítima (indicativo de chamada radiotelefónico - POLIMARNAZARE).
- (4) Estão igualmente disponíveis, para **comunicação não urgente**, os seguintes endereços eletrónicos: [capitania.nazare@amn.pt](mailto:capitania.nazare@amn.pt) e [policiamaritima.nazare@amn.pt](mailto:policiamaritima.nazare@amn.pt). Pode ainda, ser consultado o sítio da Internet com o endereço [www.amn.pt](http://www.amn.pt).
- (5) A **Delegação Marítima de S. Martinho do Porto** possui o telefone 262 989 245 para atendimento nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas e o FAX 211 938 466. A partir desta hora, nos dias úteis, bem como aos feriados e fins-de-semana, deverá ser contactado o Piquete da Polícia Marítima da Nazaré através do telemóvel 918 498 031.
- (6) O Posto Marítimo da Praia da Vieira (**este posto só se encontra ativo durante a época balnear**) possui o telefone/FAX 244 695 777 para atendimento das 09:00 às 17:00 horas. A partir desta hora, durante a época balnear, deverá ser contactado o Piquete da Polícia Marítima através do telemóvel 918 498 033 ou o Piquete da Polícia Marítima da Nazaré através do telemóvel 918 498 031.

## 2. Segurança da Navegação

Na aproximação, entrada e saída das barras, **independentemente das condições meteorológicas**, os comandantes, mestres ou arrais devem:

- a. Tomar conhecimento da previsão meteorológica e de ondulação;
- b. Obter informação da Autoridade Marítima Local ou da Autoridade Portuária sobre a situação da barra e no porto antes de entrar e, eventualmente, solicitar apoio na entrada;
- c. Garantir que todos os equipamentos de navegação, comunicações, segurança, propulsão e governo se encontram em boas condições de funcionamento;

- d. **Determinar que os tripulantes envergarem os coletes de salvação e se despojem de botas de borracha de cano alto, ou qualquer outro equipamento/vestuário que possa dificultar a flutuabilidade;**
- e. Sempre que se verifique a circulação de pessoal no exterior do navio / embarcação, **garantir que o pessoal se mantém em locais abrigados, envergando sempre o colete salva-vidas;**
- f. Garantir que todo o material existente nos compartimentos funcionais e nos espaços habitacionais, bem como **as artes e apetrechos de pesca**, se encontram **devidamente acondicionados e peados;**
- g. **Garantir a estanqueidade do navio/embarcação** mantendo as portas, escotilhas e vigias que dão para o exterior do navio fechadas e desobstruídas;
- h. **Garantir que as portas, escotilhas e vigias de fuga** se encontram assinaladas e **desobstruídas;**
- i. **Garantir que as escadas e passagens/troncos de fuga** se encontram **desobstruídas.**

## 2.1 Porto da Nazaré

- a. **Por razões de segurança marítima, o fundeadouro de navios ou embarcações na enseada da Nazaré carece de prévia autorização da Autoridade Marítima Local.** A Capitania do Porto da Nazaré pode, **excecionalmente**, vir a autorizar o fundeadouro de navios ou embarcações na zona norte da Enseada da Nazaré, no fundeadouro definido pelas coordenadas **39° 35´.93 N** (latitude) e **009° 04´.763 W** (longitude), desde que estejam reunidas as condições de segurança. Para o efeito, devem os interessados remeter o pedido de solicitação de fundeadouro (para os contactos indicados no parágrafo anterior) em tempo que permita a análise dos motivos a ponderar na autorização;
- b. **Os navios ou embarcações que pela sua dimensão, calado ou reduzida capacidade de manobra, sejam suscetíveis de causar riscos para a segurança da navegação no porto, só poderão entrar no Porto da Nazaré após autorização da Autoridade Marítima Local e da Autoridade Portuária ter estabelecido previamente o local de estacionamento. Consideram-se sempre nestas condições navios com mais de 40 metros de comprimento fora a fora, calado superior a 3,5 metros ou navios/embarcações em navegação a reboque;**
- c. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Exploração do Porto da Nazaré, no Porto da Nazaré é proibido navegar a velocidades que possam, por qualquer forma, nomeadamente em consequência da ondulação criada, causar prejuízos ou acidentes nos navios, embarcações, muralhas, amarrações, artes de pesca ou navegação em curso, e de uma forma geral prejudicar a segurança e o bem-estar



dos demais utentes, estabelecendo-se o limite de 3 (três) nós de velocidade para navegação no interior do porto (para dentro do anteporto), desde que esta velocidade seja superior à velocidade mínima de manobra devendo, em todas as circunstâncias, ser utilizada uma velocidade que não comprometa uma navegação em condições de segurança.

## 2.2 Porto de São Martinho do Porto

- a. Na zona norte da Baía de São Martinho do Porto, em área de jurisdição portuária, está definida uma área de fundeadouro cuja organização é a definida na planta anexa ao Regulamento de Exploração do Porto de São Martinho do Porto (aprovado por deliberação n.º 1591/2008, de 16 de Maio, do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P.);
- b. **A praticabilidade da barra de São Martinho do Porto**, devido ao assoreamento frequente, **pode representar um risco acrescido (barra condicionada - ver avisos à navegação em vigor)**. Assim, não se recomenda a sua prática sem um prévio contato com as autoridades, especialmente aos navegantes que a praticam com pouca assiduidade;
- c. **Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento de Exploração do Porto de São Martinho do Porto, dentro da baía de São Martinho do Porto são consideradas as seguintes zonas de navegação:**
  - **Zona de navegação interdita:** é a zona delimitada e devidamente sinalizada situada em frente às zonas concessionadas e destinada exclusivamente à prática de banhos e de natação, durante a época balnear;
  - **Zona de navegação restrita:** é a zona distanciada da costa até 300 m, fora das áreas interditas, onde só é permitida a navegação a velocidade extremamente reduzida e suficiente para o governo da ER e unicamente destinada para recolher ou largar passageiros, nas praias ou nos ancoradouros e onde não é permitido fundear e praticar desportos náuticos. Nas zonas de navegação restrita, o governo das ER é obrigatoriamente exercido na posição de pé e o trajeto nos dois sentidos é efetuado apenas na direção perpendicular à linha da costa;
  - **Zona de navegação livre:** é a zona distanciada da costa mais de 300 m, fora das áreas restritas e interditas, onde é permitido fundear, navegar ou praticar desportos náuticos, sem prejuízo do disposto no presente edital, no Regulamento de Exploração do Porto de S. Martinho do Porto e no Regulamento da Náutica de Recreio.
- d. Em toda a área portuária de S. Martinho do Porto é proibido navegar a velocidades que possam, por qualquer forma, nomeadamente em consequência da ondulação

criada, causar prejuízos ou acidentes nos navios, embarcações, muralhas, margens, amarrações ou navegação em curso.

### 2.3 Avisos de Temporal

Nos termos do Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de Julho, sempre que as circunstâncias meteorológicas assumam, ou se preveja venham a assumir, condições adversas de especial intensidade e significado para a navegação e circulação na faixa costeira será ativado o mastro de sinais de Avisos de Temporal sito no Porto da Nazaré e no Porto de S. Martinho do Porto, sendo estabelecido o sinal (ver ANEXO III) correspondente à informação veiculada pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.

### 2.4 Sinais de Situação da Barra

- a. Verificando-se condições meteorológicas e oceanográficas desfavoráveis cuja intensidade e efeito possam resultar em prejuízo para a segurança da navegação na barra do Porto da Nazaré ou de São Martinho do Porto, o Capitão do Porto, ouvida a Autoridade Portuária, poderá interditar a navegação na barra (entrada e saída) – Barra Fechada – no intuito de garantir a salvaguarda da vida humana, das embarcações, navios e do acesso ao porto.
- b. Nestas circunstâncias, e além do correspondente aviso à navegação local, nos mastros de sinais do Porto da Nazaré ou de São Martinho do Porto (consoante o caso), são ativados os seguintes sinais de situação, indicando que é proibida toda a navegação de entrada e saída de navios e embarcações (**Barra Fechada**):

(1) Período diurno:

Será içado um balão cónico com o vértice para baixo por cima de um balão cónico com o vértice para cima, sobrepostos a um balão esférico (conforme ANEXO IV).

(2) Período noturno:

- i. Quando não estejam em vigor Avisos de Temporal, o sinal de barra fechada é constituído por quatro luzes permanentemente acesas, dispostas verticalmente, na sequência, de cima para baixo, verde, vermelha, verde e vermelha (conforme ANEXO IV).
- ii. **Quando estejam em vigor avisos de temporal, o aviso de temporal prevalece sobre o aviso de barra fechada**, devendo nesses casos, obrigatoriamente, o navegante, antes de entrar ou sair a barra, consultar os avisos à navegação local em vigor (disponíveis nos serviços da Capitania/Comando Local da PM) ou o **Estado das Barras** disponível no sítio: [www.amn.pt](http://www.amn.pt).

### 3. Navegação em Águas Restritas - Barra do Porto da Nazaré

#### 3.1 Fatores condicionantes

- a. **Dimensões Máximas dos Navios** – O porto tem capacidade para operar com navios com Comprimento máximo (fora-a-fora) de 40 m e calado máximo de 3,5 m.
- b. **Correntes** – Na área abrigada do porto as correntes não assumem relevância. Ao largo a corrente é predominantemente de N, com valores que em regra não atingem 1 nó. Porém, as correntes podem surgir de qualquer direção associadas aos ventos dominantes, particularmente os de SW, que quando sopram fortes podem originar perigosas correntes cujos valores atingem os 3 nós.
- c. **Ondulação e Vaga** – A ondulação predominante é de NW. A barra torna-se difícil com agitação marítima forte de W ou NW. O interior do porto é abrigado à ondulação de qualquer quadrante.
- d. **Ventos** – Os ventos predominantes no porto são os de N e NW, os quais em média sopram com força 3 a 4. A zona interior do porto é abrigada aos ventos de qualquer quadrante.
- e. **Marés** – O Porto da Nazaré, é um porto secundário cujo porto de referência é Peniche, e a maré é do tipo semi-diurno regular. As previsões diárias das baixamares e preia-mares para Peniche, bem como as concordâncias de marés com Nazaré, encontram-se na Tabela de Marés Vol. I do ano em questão e na página do Instituto Hidrográfico em: [www.hidrografico.pt](http://www.hidrografico.pt).  
Os valores máximos e mínimos teóricos das alturas da preia-mar máxima e da baixamar mínima são 3,89 m e 0,20 m, respetivamente.
- f. **Pluviosidade, Nevoeiro e Visibilidade** – A precipitação média anual é da ordem dos 952 mm, sendo os meses de outubro a fevereiro os de maior pluviosidade.  
Os nevoeiros ocorrem principalmente nos meses de julho a setembro, sobretudo nas madrugadas e manhãs.

#### 3.2 Aterragem

- a. **Conhecenças** – Na aterragem ao Porto da Nazaré são facilmente identificáveis, de dia e de noite, várias referências bastante conspícuas consoante a direção a partir de onde se efetua a aproximação.

##### (1) De dia

- i. **Vindo de N** - o navegante ao aproximar-se do Pontal da Nazaré, que corresponde ao limite N da Enseada da Nazaré, avista-se o Forte de S. Miguel, onde se encontra localizado o farolim Nazaré. Ao aproximar-se do forte são visíveis os molhes do porto no extremo S da referida enseada.

**Atenção: Em frente ao Pontal da Nazaré existem algumas pedras e ocorre normalmente um empolamento da ondulação.**

- ii. **Vindo de S** - o navegante avistará, a vila da Nazaré, destacando-se no cimo da encosta o edifício Urbisol e o depósito de água Nazaré. Uns metros mais a E existe outro depósito de água de menores dimensões, visível dos quadrantes de S e W. A W do casario, no extremo da falésia, avista-se o Forte de S. Miguel. A N do casario são visíveis diversos geradores eólicos enquanto que a S do casario, junto ao areal, são notórios os molhes do porto e os esporões da foz do Rio Alcôa.

A aproximação radar é fácil, uma vez que a costa apresenta um desenho muito característico, sendo retilínea a N, até ao Pontal da Nazaré, apresentando após este uma súbita reentrância (Enseada da Nazaré), em cuja parte mais S se encontra o porto. Os molhes do porto detetam-se a cerca de 6 M de distância.

## (2) De noite

- i. **Vindo de N** – o navegante, com boa visibilidade, avista-se a vila da Nazaré, facilmente identificável pelo seu farolim **Nazaré**, com 14 milhas de alcance, implantado na esquina SW do Forte de S. Miguel Arcanjo. À medida que se navegue para S e após dobrar o pontal vai descobrindo o luzeiro da povoação da Nazaré com a fiada conspícua de luzes laranja da iluminação pública da avenida marginal. Ao fim desta fiada encontra-se o porto, também muito iluminado com candeeiros de luz laranja e avistam-se os farolins **Molhe Norte** e **Molhe Sul** com alcances de 9,5 e 8 M respetivamente.
- ii. **Vindo de S** - o navegante deverá avistar a W do luzeiro da **Nazaré** o farolim **Nazaré**, implantado no Forte de S. Miguel Arcanjo. No extremo E do luzeiro já são visíveis os farolins **Molhe Norte** e **Molhe Sul** do **Porto da Nazaré**.

### 3.3 Prática da Barra

Para a prática do Porto da Nazaré deverão ter-se em conta as seguintes recomendações/indicações.

A fim de se evitar posteriores guinadas bruscas e pronunciadas recomenda-se que a entrada se faça sensivelmente ao rumo 145°, colocando o edifício do Clube Naval da Nazaré (39°35,04'N-009°04,29'W) sensivelmente a meia distância entre os molhes.

**ATENÇÃO: A ondulação forte de W torna a barra difícil nas entradas, devendo tomar-se especiais precauções para não deixar as embarcações atravessarem quando a proa fica ao abrigo dos molhes e a popa ainda está sujeita à ação da ondulação.**

Ao passar os molhes entra-se no Anteporto.

O navegante deverá guinar de forma a entrar no Canal de Acesso ao Porto Interior. Depois de praticar este canal, com cerca de 90 jf de largura e 250 jf de comprimento, guina-se para EB, uma vez que a parte final deste desenha quase um ângulo reto para S, desembocando-se de seguida no Porto Interior.

#### 4. Navegação em Águas Restritas - Barra de São Martinho do Porto

O Porto de São Martinho do Porto (39°30,6'N-009°08,5'W) é um porto natural situado na Concha de São Martinho do Porto.

##### 4.1 Fatores condicionantes

A praticabilidade do Porto de São Martinho do Porto, devido à sua barra e aos baixos fundos, acrescidos de frequentes assoreamentos, representa um risco acrescido, motivo pelo qual não se recomenda a sua prática sem um reconhecimento prévio, contato com a Autoridades Marítima e com Autoridade Portuária ou ainda, com o auxílio de um práctico local.

- a. **Correntes** – Ao largo a corrente é predominantemente de N, com valores que em regra não atingem 1 nó. Porém, as correntes podem surgir de qualquer direção associadas aos ventos dominantes, particularmente os de SW, que quando sopram fortes podem originar perigosas correntes cujos valores atingem os 3 nós.
- b. **Ondulação e Vaga** – A ondulação predominante é de NW. A barra fecha, ou torna-se difícil, com ondulação de 1,5/2 m de NW a SW. A zona interior do porto é abrigada à ondulação de qualquer quadrante.
- c. **Ventos** – Os ventos predominantes no porto são os de N e NW, os quais em média sopram com força 3 a 4. A zona interior do porto é abrigada aos ventos de qualquer quadrante.
- d. **Marés** – O Porto de São Martinho do Porto, é um porto secundário cujo porto de referência é a Figueira da Foz, e a maré é do tipo semi-diurno regular. As previsões diárias das baixa-mares e preia-mares para a Figueira da Foz, bem como as concordâncias de marés com São Martinho do Porto, encontram-se na Tabela de Marés Vol. I do ano em questão e na página do Instituto Hidrográfico em: [www.hidrografico.pt](http://www.hidrografico.pt).  
Os valores máximos e mínimos teóricos das alturas da preia-mar máxima e da baixa-mar mínima são 4 m e 0,08 m, respetivamente.
- e. **Nevoeiro e Visibilidade** – Os nevoeiros ocorrem principalmente nos meses de julho a setembro, sobretudo nas madrugadas e manhãs.

## 4.2 Aterragem

- a. **Conhecenças** – Na aterragem ao Porto de São Martinho do Porto, devido às suas características naturais, são facilmente identificáveis, de dia e de noite, algumas referências bastante conspícuas.

À medida que o navegante se vai aproximando, é visível o Monte do Facho localizado a N da entrada da baía, junto à Ponta do Facho, onde se encontra a Capela de Santo António, o Cruzeiro e o farolim Ponta de Santo António, com um alcance de 9 milhas, que se encontra implantado na Ponta de Santo António.

**ATENÇÃO:** A cerca de 350 jj da Ponta do Facho localiza-se um conjunto de escolhos, denominado Baixa de Fora, onde é normal o mar rebentar. Entre a Ponta de Santa Ana e a Ponta da Perceveira existem duas pedras, junto à isobatimétrica dos 10 m, com Sondas Reduzidas de 2,3 e 9,7 m.

**RECOMENDAÇÃO:** Para efetuar uma navegação em segurança considera-se suficiente um resguardo de 1 milha a terra.

## 4.3 Prática da Barra

As recomendações abaixo indicadas devem ser tomadas apenas como indicativas, devendo ser complementadas por um prático local.

Identificada a entrada da barra, o navegante deve ganhar o enfiamento ( $Zv=145^\circ$ ) definido pelos farolins São Martinho (ant.) e São Martinho (post.), não confundindo estes com o farolim Ponta de Santo António, de estrutura idêntica.

**ATENÇÃO:** Recomenda-se que o enfiamento seja ganho a cerca de 1 milha de terra, devido às arribas que antecedem a entrada da concha, a N e a S, serem bordadas de rocha e a Ponta do Facho prolongar-se até 600 jj de terra pela perigosa Baixa de Fora, onde o mar rebenta.

Seguindo sobre este enfiamento deixa-se a Ponta do Facho a BB. Percorridos sensivelmente  $2/3$  do percurso entre o Ponta do Facho e a entrada da concha, entra-se numa zona denominada Lago, onde as profundidades aumentam rapidamente até aos 13 m, para diminuírem de seguida.

Chegando ao Lago abandona-se o enfiamento e faz-se rumo de forma a entrar na concha a cerca de 65 jj da Ponta de Santa Ana (a parte de terra a S), e 135 jj da Ponta de Santo António (a ponta de terra a N), ou seja, a cerca de  $1/3$  da abertura para S e  $2/3$  para N. Entra-se na concha e prossegue-se o local pretendido.

**ATENÇÃO:** No interior da baía, para além dos fundos baixos, existem algumas pedras, nomeadamente no canto NE da Concha, que podem constituir perigo para a navegação.

## **5. Entrada e Saída de Navios no Porto**

- a. O controlo de navios constitui competência do Capitão do Porto como órgão local do Sistema de Autoridade Marítima (SAM) e autoridade competente para, nomeadamente, executar atos de soberania e demais atos administrativos em matéria de visita, imposição do fecho de barras, disciplina da navegação, condições de acesso e saída do porto e detenção e desembarço de navios.
- b. Visita de entrada:
  - (1) À chegada ao porto da Nazaré, a Autoridade Marítima, através de um agente da Polícia Marítima, efetuará visita de entrada aos navios ou embarcações que peçam arribada; que transportem cargas ou substâncias perigosas; que arvoreem bandeira de país não comunitário ou que arvorando bandeira de país comunitário sejam provenientes de porto de país não comunitário, nos termos do previsto no Decreto - Lei n.º 370/07, de 6 de Novembro;
  - (2) O Capitão do Porto, poderá determinar a realização de visita de entrada a navios e embarcações que tenham avaria, que pretendam efetuar trabalhos a bordo, que pretendam aceder a águas territoriais e a águas interiores, aos que nelas pretendam fundear ou navegar em direção a um porto nacional e, ainda, aqueles sobre os quais exista algum tipo de suspeita quanto a avaria ou relativa à tripulação, carga, ou à prática de algum ilícito penal ou contraordenacional.
  - (3) Os navios que tenham avaria ou que pretendam realizar trabalhos a bordo estão ainda sujeitos a vistoria técnica a realizar por perito da Capitania.
- c. Despacho de largada:
  - (1) O despacho de largada é o documento, emitido pela Capitania do Porto, que atesta que um navio que larga de um porto nacional preenche todos os requisitos respeitantes a segurança, pessoas e bens embarcados, e que cumpriu todas as formalidades necessárias e obrigações pecuniárias no espaço nacional;
  - (2) A documentação necessária para a emissão do despacho de largada é fornecida à Autoridade Marítima pelas autoridades portuária, aduaneira, sanitária e de estrangeiros e fronteiras, através da «janela única portuária» ou pelo comandante do navio ou seu representante legal, presencialmente, na Capitania.

- (3) Estão isentos de despacho de largada:
- i. Os navios das marinhas de guerra e outros navios de Estado;
  - ii. Os navios e embarcações de tráfego local;
  - iii. Os navios e embarcações de pesca, com exceção das embarcações de pesca do largo;
  - iv. Os rebocadores e embarcações auxiliares, locais ou costeiros.
- (4) Nenhum navio ou embarcação pode largar do porto da Nazaré sem que tenha sido emitido o respetivo despacho de largada, salvo nas condições em que esteja isento.
- (5) São vedadas quaisquer movimentações de carga ou de saída e entrada de pessoas a bordo a partir da notificação do despacho de largada ao comandante do navio.

d. Visita de saída:

A largada de navios e embarcações do porto da Nazaré pode, por decisão fundamentada do Capitão do Porto, ser antecedida de uma visita de saída, a efetuar pelo órgão local da Autoridade Marítima. Neste caso, o agente da Autoridade Marítima que a realiza, acompanhado ou não de perito, procede, após efetuar as últimas verificações, à entrega do despacho de largada ao comandante do navio.

## 6. Arribadas

- a. Define-se por **arribada** a demanda de um porto, ou fundeadouro, que não o de destino, por qualquer navio desviado da rota planeada devido a:
- (1) Existência de incêndio a bordo ou água aberta e/ou apresentando perigo de explosão ou poluição das águas;
  - (2) A flutuabilidade e/ou navegabilidade e/ou manobrabilidade e/ou estabilidade estejam parcial ou totalmente afetadas/reduzidas;
  - (3) Efetuar reparações de avarias inopinadas;
  - (4) Desembarcar doentes, feridos, náufragos ou cadáveres;
  - (5) Abrigar do mau tempo na zona oceânica adjacente;
  - (6) Reabastecer-se de combustíveis, óleos, lubrificantes, água ou víveres;
  - (7) Efetuar operações comerciais (carga e/ou embarque de passageiros), não previstas, cumulativamente com os motivos anteriormente mencionados.
- b. Os navios que pretendam demandar o porto da Nazaré na situação de arribados, para além de darem cumprimento ao estabelecido nas normas da Autoridade Portuária, deverão também enviar à Capitania o respetivo termo, ou declaração de arribada, para que, no âmbito da segurança da navegação, sejam estabelecidas



eventuais formas de acesso ao mar territorial ou a sua interdição, onde constem entre outros, os seguintes elementos:

- (1) Nome, tipo de navio, bandeira de registo e número IMO, arqueação (GT), comprimento e calado máximo do navio à chegada;
  - (2) Motivo da arribada;
  - (3) Número de pessoas embarcadas;
  - (4) Existência de passageiros clandestinos;
  - (5) Existência de vidas humanas em perigo ou que necessitem de assistência;
  - (6) Existência de risco de alagamento, afundamento, incêndio, explosão ou poluição;
  - (7) Existência de danos, avarias e anomalias, que condicionem a estabilidade, a navegabilidade e/ou manobrabilidade do navio;
  - (8) Existência de condicionantes à utilização das ajudas à navegação, radar, comunicações, cartas náuticas, agulha ou sonda;
  - (9) Tipo e quantidade de carga existente a bordo e sua condição;
  - (10) Existência de mercadorias perigosas e/ou poluentes, sua classificação IMO e quantidade;
  - (11) Indicação se vem rebocado e, caso afirmativo, o nome e potência do rebocador;
  - (12) Hora estimada de chegada (ETA);
  - (13) Destino, local de atracação ou fundeadouro.
- c. Em resposta à declaração de arribada, a capitania do Porto da Nazaré emitirá um despacho a definir as condições de acesso ao mar territorial e informará a Autoridade Portuária e outras autoridades e entidades que devam ser informadas no âmbito das suas competências.

## **7. Avarias a bordo de navios**

**Qualquer deficiência ou avaria** a bordo de um navio ou embarcação que possa **afetar** de qualquer modo a **segurança marítima** ou o **meio ambiente** deverá ser **prontamente comunicada à Capitania do Porto da Nazaré e à Autoridade Portuária.**

## **8. Trabalhos a bordo**

- a. Qualquer trabalho de reparação a bordo, durante a estadia de um navio no porto, necessita de prévio licenciamento da Capitania do Porto da Nazaré.
- b. A realização de determinados trabalhos a bordo, quer se trate ou não de navios arribados, poderá implicar a necessidade de acompanhamento e vistoria por parte de peritos da Capitania. Nestes casos, no despacho de autorização/licenciamento,

será mencionado que a execução dos trabalhos fica condicionada a vistoria a realizar por perito da Capitania.

- c. Qualquer embarcação que necessite de efetuar docagem a seco, fora das zonas destinadas a encalhe de embarcações, necessita de prévio licenciamento da Capitania do Porto da Nazaré – Licença de Encalhe.

## **9. Trabalhos com Mergulhadores**

### **9.1 Procedimentos**

- a. A realização de quaisquer trabalhos subaquáticos no espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré está sujeita a prévio licenciamento da Capitania, devendo o respetivo pedido ser efetuado pela empresa de mergulho.
- b. Quando os trabalhos tenham lugar na área de jurisdição da Administração Portuária, deverá também ser obtida autorização da Autoridade Portuária.
- c. Após a realização de trabalhos subaquáticos em embarcações, a empresa responsável pela sua execução deverá remeter à Capitania do Porto da Nazaré um relatório sumário da intervenção e dos resultados obtidos.

### **9.2 Segurança**

- a. O Supervisor de mergulho deve assegurar a correta utilização do sinal visual de mergulhador na água – Bandeira “Alfa” do CIS e que a área esteja permanentemente livre de navegação estranha à operação.
- b. Na apanha submersa de plantas marinhas, toda a navegação deve dar uma distância de segurança de 50 metros, centrados na embarcação de apoio à atividade.
- c. Para outros trabalhos, deverá ser sempre dada uma distância de segurança que será determinada, caso a caso.

## **10. Vistorias a navios e embarcações**

- a. No âmbito da atividade de inspeção e vistoria, as Capitánias, como órgãos locais da Autoridade Marítima, asseguram os seguintes atos técnicos e administrativos:
  - (1) Vistorias de manutenção, para renovação ou prorrogação dos certificados de navegabilidade, certificados especiais de navegabilidade, linhas de água carregada (quando aplicável), vistoriais às inscrições no casco e vistorias para emissão de certificados de lotação de segurança das seguintes embarcações nacionais:
    - i. Embarcações de pesca local e costeira até 24 m de comprimento;
    - ii. Embarcações de recreio tipos 4 e 5;

- iii. Embarcações registadas no tráfego local, com excepção das que transportam mais de 12 passageiros;
  - iv. Embarcações auxiliares locais, incluindo marítimo turísticas;
  - v. Rebocadores locais;
  - vi. Embarcações auxiliares costeiras, incluindo marítimo-turísticas, e rebocadores costeiros, excepto para emissão de certificados de lotação de segurança.
- (2) Vistoria para efeitos de demolição ou desmantelamento de embarcações nacionais, comunitárias ou de países terceiros;
- (3) Vistorias de registo das seguintes embarcações:
- i. Motas de água e Jet Skis;
  - ii. Embarcações de recreio tipo 4 e 5.
- (4) Vistorias para verificação de condições de segurança em embarcações nacionais, comunitárias e de países terceiros, de qualquer tipo, que tenham solicitado trabalhos cuja natureza afete a segurança das mesmas (por exemplo: intervenções no aparelho propulsor, trabalhos a fogo na vizinhança de/ou em tanques de combustível);
- (5) Vistoria de condições de segurança às embarcações de pesca com pavilhão não nacional, de comprimento superior a 24 metros;
- (6) Vistorias para verificação de condições de segurança em embarcações nacionais, comunitárias e de países terceiros, de qualquer tipo, que tenham solicitado uma arribada forçada por motivo de avaria;
- (7) Vistorias a embarcações e outro material flutuante, de pavilhão não nacional envolvidas em obras portuárias (dragagens, por exemplo) para efeitos da emissão de certificados de navegabilidade;
- (8) Vistorias para arqueação de embarcações do tráfego local (com excepção das que transportem mais de 12 passageiros), auxiliares locais sem motor e pesca local, desde que estejam dispensadas da apresentação de projeto de construção ou modificação (arqueação inferior a 10 TAB).
- (9) Vistorias com vista à emissão de certificados de navegabilidade especiais, que incluem os requisitos impostos para a viagem, designadamente no que respeita a reforço da lotação de segurança, meios de bordo e condições de mar e tempo, para as embarcações poderem efetuar navegação costeira.
- b. As restantes vistorias serão da exclusiva responsabilidade da DGRM, nomeadamente:

- (1) Vistorias de construção de qualquer embarcação, exceto daquelas cuja arqueação seja inferior a 10TAB ou, sendo de recreio, tenham menos de 5 metros de comprimento;
- (2) Vistorias de alteração/modificação de qualquer embarcação, exceto daquelas cuja arqueação seja inferior a 10TAB ou, sendo de recreio, tenham menos de 5 metros de comprimento;
- (3) Vistorias para emissão do primeiro certificado de navegabilidade para qualquer embarcação, exceto daquelas cuja arqueação seja inferior a 10TAB;
- (4) Renovação dos certificados de navegabilidade das embarcações registadas no alto (auxiliares e rebocadores) e de tráfego local e outras destinadas a carreiras regulares de transporte de mais de 12 passageiros;
- (5) Renovação dos certificados de navegabilidade das embarcações de pesca registadas no largo e costeiras, exceto para as costeiras com menos de 24 metros de comprimento;
- (6) Certificação de embarcações de comércio de longo curso e navegação costeira internacional e de cabotagem;
- (7) Vistorias para renovação anual do certificado de navegabilidade de todas as embarcações em portos estrangeiros;
- (8) Vistorias de manutenção a embarcações de recreio do tipo 1, 2 e 3;
- (9) Repristinação, após as necessárias vistorias, dos certificados de navegabilidade suspensos, em virtude de grandes modificações;
- (10) Vistorias e autorizações previstas na alínea b) do n.º3 do Artigo 27.º do RGC, para as embarcações de navegação costeira nacional;
- (11) Vistorias para a emissão de certificados de navegabilidade especiais para as embarcações indicadas nas alíneas (4) a (6), bem assim para as embarcações costeiras e locais que pretendam efetuar viagens oceânicas ou costeiras, designadamente para fora do território nacional, que pela sua classificação, estado, condição de carga ou de navegação exijam a imposição de requisitos técnicos especiais e a emissão de documento bilingue (português e inglês) para exibição às autoridades competentes dos portos de destino.

## **11. Embarque e desembarque de matérias perigosas ou poluentes**

- a. O embarque de combustíveis e outras matérias perigosas para consumo próprio das embarcações, bem como o desembarque de óleos queimados ou outros resíduos poluentes, que tenham lugar em terminais não especializados, só podem ser executados após autorização da Autoridade Marítima e da Autoridade Portuária e sob vigilância da Polícia Marítima.

- b. Assim, por razões de segurança, a Capitania do Porto da Nazaré procederá a uma vistoria nas situações de abastecimento de combustíveis ou de outros produtos poluentes, inflamáveis ou explosivos de uma embarcação, fora de terminais especializados, com recurso a camião cisterna ou a trasfega a partir de bidões.
- c. Nessa vistoria, destinada a avaliar a viabilidade de se efetuar, em segurança, a operação pretendida, será verificada a existência e conformidade de:
- (1) Quanto ao camião cisterna:
- i. Proteção de escape;
  - ii. Ligação à terra;
  - iii. Corte de corrente geral;
  - iv. Cabos de escoamento de eletricidade estática;
  - v. Extintor de incêndio na cabina;
  - vi. Extintor de incêndio no atrelado;
  - vii. Extintores de incêndio (2) na cisterna;
  - viii. Calço para ajudar imobilização do veículo;
  - ix. Existência das etiquetas de perigo e se estão em bom estado.
- (2) Quanto às mangueiras a usar:
- i. Se estão certificadas;
  - ii. Se existem tabuleiros de retenção de fugas de líquidos que possam ocorrer nas uniões entre mangueiras.
- (3) Quanto à documentação do motorista:
- i. Bilhete de identidade;
  - ii. Carta de condução;
  - iii. Fichas de segurança.
- (4) Quanto ao trator:
- i. Livrete;
  - ii. Título de Registo de Propriedade;
  - iii. Licença de aluguer;
  - iv. Certificado R.P.E. ou A.D.R.;
  - v. Seguro;
  - vi. Inspeção periódica (isento 1.º ano).
- (5) Quanto à cisterna:
- vii. Livrete;
  - viii. Título de Registo de Propriedade;
  - ix. Licença de aluguer;
  - x. Certificado R.P.E. ou A.D.R.;
  - xi. Seguro;

- xii. Inspeção periódica (isento 1.º ano).
- d. Para além do cumprimento das medidas acima referidas, deverão também ser adotadas as seguintes normas de segurança pela embarcação a abastecer de combustíveis/lubrificantes:
  - (1) Içar a bandeira Bravo do C.I.S. durante a operação de abastecimento;
  - (2) Instituir a bordo a proibição de fumar ou fazer lume no exterior da embarcação;
  - (3) As tomadas de combustível da embarcação, bem como os respiradouros dos tanques recetores, deverão estar munidos de tabuleiros de retenção de fugas de líquidos;
  - (4) A ligação às tomadas de bordo deve ser estanque. Caso contrário, é necessário dispor de válvula de disparo automático;
  - (5) O circuito de incêndios do navio deve estar em carga;
  - (6) O Capitão/mestre/arrais da embarcação deve manter prontos a intervir, em caso de necessidade, 2 tripulantes do destacamento de segurança da embarcação ou, em alternativa, 2 bombeiros.

## **12. Embarcações de Alta Velocidade (EAV's)**

- a. São consideradas embarcações de alta velocidade (EAV), aquelas que possuam sustentação dinâmica e utilizem um aparelho propulsor que satisfaça qualquer das seguintes condições:
  - (1) Aparelho propulsor de três ou mais motores, sendo a potência efetiva de qualquer um deles igual ou superior a 125 c.v. (92 Kw);
  - (2) Aparelho propulsor com qualquer número de motores, sendo a potência efetiva em cavalos vapor superior a qualquer um dos seguintes valores:
    - i. 175 c.v. (129 Kw), no caso de embarcações com menos de 6 metros de comprimento;
    - ii. 350 c.v. (257 Kw) ou mais, no caso de embarcações com mais de 6 metros de comprimento fora a fora;
    - iii. O valor resultante da aplicação da fórmula  $65 \times L - 300$  (c.v.) ou  $(65 \times L - 300) \times 0,7355$  (Kw), sendo L o comprimento fora a fora em metros, no caso das embarcações com mais de 10 metros de comprimento fora a fora.
- b. Entende-se por Potência Efetiva a potência máxima que os fabricantes dos motores a utilizar neste tipo de embarcações fizerem constar da respetiva documentação e especificações técnicas, em resultado de provas efetuadas nos motores em bancos de ensaios.
- c. São igualmente consideradas EAV aquelas embarcações que, pela sua estrutura, característica do seu sistema de propulsão ou relação peso/potência efetiva, se

- diferenciem claramente das restantes embarcações e sejam suscetíveis de representar um perigo para a navegação.
- d. Contém legislação específica sobre EAV o Decreto-Lei nº 249/90, de 1 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 274/93, de 4 de Agosto.
  - e. As EAV estão obrigadas a despacho de largada (desembarço) nos termos da legislação em vigor, sendo ainda obrigadas a:
    - (1) Informar o Capitão do Porto da hora prevista de chegada (ETA) com, pelo menos, duas horas de antecedência;
    - (2) Apresentar ao Capitão do Porto comunicação de chegada no prazo máximo de uma hora após a atracação;
    - (3) Permanecer atracadas entre as 21:00 e as 07:00 horas locais, salvo autorização expressa, por escrito, do Capitão do Porto;
    - (4) Solicitar ao Capitão de Porto autorização de saída do porto com, pelo menos, duas horas de antecedência.

### **13. Eventos de Natureza Desportiva ou Cultural**

- a. A realização de eventos de natureza desportiva ou cultural no espaço de jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré está sujeita a autorização da Autoridade Marítima Local, devendo o requerimento dar entrada até 30 (trinta) dias úteis antes da realização do evento.
- b. Sem prejuízo da autorização referida no ponto anterior, quando os eventos tenham lugar, no seu todo ou em parte, no espaço de jurisdição da Autoridade Portuária, deverá previamente ser solicitada licença à Autoridade Portuária que licenciará a ocupação do espaço.
- c. No âmbito das suas competências, sem prejuízo das competências de outras entidades administrantes, o Capitão do Porto estabelecerá as condições que a realização dos mesmos deverá cumprir, nomeadamente o eventual acompanhamento por agentes da Polícia Marítima.
- d. Nos casos em que os eventos ocorram em locais de navegação, a Capitania emite o correspondente Aviso à Navegação Local.
- e. Sem prejuízo de outras condicionantes que se venha a considerar necessário garantir, o licenciamento de atividades desportivas tem geralmente as seguintes condicionantes:
  - (1) O respeito pelas disposições legais aplicáveis;
  - (2) Homologação da prova pela federação correspondente (caso aplicável nos termos da legislação aplicável);

- (3) Que sejam assumidos os custos decorrentes das vistorias que venham a ser determinadas pela Autoridade Marítima;
- (4) Que seja assumida a exclusiva responsabilidade do promotor do evento relativamente à segurança dos participantes e quaisquer prejuízos causados a terceiros, desde que sejam resultantes das atividades desenvolvidas (informação disponível em [www.isp.pt](http://www.isp.pt) – Instituto de Seguros de Portugal, para consulta dos seguros obrigatórios por lei);
- (5) Que seja garantida a preservação do ambiente, sendo da responsabilidade do requerente a remoção de todos os resíduos na área utilizada, bem como a sua envolvente;
- (6) Que as condições de tempo e mar o permitam (Inexistência de Avisos de Mau Tempo, incluindo nevoeiro);
- (7) Que sejam cumpridas as determinações que sejam impostas pela Autoridade Portuária (se aplicável);
- (8) Que o desenrolar do evento não interfira com a restante navegação;
- (9) Que estejam assegurados os meios náuticos, materiais e humanos, necessários a garantir a segurança e apoio dos participantes (da total responsabilidade da organização do evento);
- (10) Que seja efetuado seguro de provas desportivas nos termos do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, no caso de haver participantes não cobertos por seguro desportivo;
- (11) Que não seja realizada qualquer atividade ou ação que promova alterações do relevo ou destruição do coberto vegetal no cordão dunar. Se considerar necessário, poderá a entidade licenciadora, solicitar a caução prevista nos termos da alínea A) do anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de maio, no valor de 2% do investimento a realizar com o evento;
- (12) Que não sejam ocupadas zonas com cotas inferiores ao limite da linha do espraio da última maré impressa no areal (no caso dos eventos culturais);
- (13) Que não sejam efetuadas quaisquer movimentações de areia, para além daquelas que se revelem essenciais para a montagem dos equipamentos, devendo no final do evento ser repostas as condições iniciais;
- (14) Que o transporte de equipamentos e passagem de utentes seja efetuado pelos acessos existentes, não sendo permitida a circulação/estacionamento de veículos no areal para além daqueles que se revelem essenciais para a montagem e desmontagem das estruturas em causa, e apenas durante esse período;



- (15) Que seja assegurada a limpeza de toda a área efetuada, bem como da sua envolvente;
- (16) Que após o término do evento, as estruturas sejam imediatamente desmontadas. O material deverá ser retirado do local de forma a serem repostas as condições iniciais. A organização do evento ficará obrigada a proceder às ações que vierem a ser consideradas necessárias à regeneração do cordão dunar se atingido;
- (17) Que a organização do evento se responsabilize por qualquer dano causado ao ambiente ou a terceiros sempre que este decorra da realização do evento.
- f. Para a instrução dos processos de autorização de eventos do tipo “**Beach Party**” ou eventos similares, que envolvam a ocupação de áreas significativas de espaço do Domínio Público Marítimo e possam comprometer a segurança de bens e pessoas e/ou impliquem a emissão de ruído que possa prejudicar o conforto e bem-estar dos restantes cidadãos, é necessário apresentar junto desta Capitania, até 30 dias uteis antes da realização do evento, os seguintes elementos:
- (1) Nome, residência ou sede do promotor do evento;
  - (2) Tipo de evento;
  - (3) Período de funcionamento e duração do evento;
  - (4) Local, área de implantação (especificar as medidas e local exato);
  - (5) Características do recinto a instalar (memória descritiva ou planta com a disposição dos equipamentos a instalar e atividades previstas, identificando os espaços ocupados no interior do recinto, designadamente, os palcos, os bares e os espaços para apoios a iniciativas culturais, bem como qualquer outro tipo de estruturas e fins a que se destinam);
  - (6) Lotação admissível (incluir esquema a implementar para verificação da lotação);
  - (7) **Plano de segurança a implementar** (interior e exterior do recinto). Quando o número de espetadores previsto seja igual ou superior a 3000, deverá ser observado o disposto pela Portaria n.º 102/2014, de 15 de maio, devendo o plano de segurança ser apresentado pelo promotor do evento até **30 dias uteis antes da sua realização** a fim de ser submetido à aprovação, em reunião conjunta das Forças de Segurança e elementos da Proteção Civil;
  - (8) Plano de evacuação em situações de emergência.
- g. O eventual deferimento do pedido apresentado e a respetiva emissão do despacho de autorização fica sujeito às seguintes condições:
- (1) Que seja emitido licenciamento do espaço ou parecer favorável da Agência Portuguesa do Ambiente, IP., nas áreas de jurisdição marítima ou da entidade

que exercer a Autoridade Portuária nos casos em que o evento decorra em área portuária;

**(2) Que seja apresentado nesta Capitania parecer favorável da Câmara Municipal territorialmente competente relativamente à realização do evento;**

(3) Que seja emitido parecer favorável de outras Autoridades competentes para o tipo de evento requerido;

(4) Que seja emitido parecer favorável (com indicação de eventuais condicionantes) por parte da GNR ou da PSP (conforme a área de competência) relativamente às questões relacionadas com o trânsito nas vias públicas ou relativamente ao impacto na segurança de pessoas e bens no perímetro urbano situado fora do Domínio Público Marítimo, decorrente da realização dos eventos em epígrafe;

(5) Que sejam apresentadas as seguintes licenças (aplicáveis conforme a natureza do evento):

i. **Licença de Publicidade**, emitida pela Câmara Municipal territorialmente competente;

ii. **Licença de Recinto Improvisado**, emitida pela Câmara Municipal territorialmente competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro;

iii. **Licença Especial de Ruído**, emitida pela Câmara Municipal territorialmente competente;

iv. **Licença de Representação**, emitida pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro;

v. **Direitos de autor**;

vi. **Passmusic**;

vii. Outras licenças legalmente exigíveis para o evento em causa.

h. Sempre que seja necessário garantir a interdição de área ou a segurança de pessoas e bens no local da realização do evento, **poderá a Autoridade Marítima Local impor policiamento em regime permanente ou não permanente** (conforme avaliação da situação efetuada pela Autoridade Marítima) à entidade requerente que será previamente informada das condições e custos.

i. A emissão do eventual despacho de autorização pode igualmente ser condicionada ao cumprimento de requisitos estabelecidos pelas Autoridades competentes no âmbito da instrução do processo.

j. Em caso de constatação de infração ao regulamento do POOC Alcobaça – Mafra, nomeadamente, a prática de atividades interditas nas praias marítimas conforme

indicado no artigo 49.º do regulamento, a organização responsável será intimada e responsabilizada nos termos legais aplicáveis, sendo sua obrigação sanar no imediato o objeto da intimação ou cessar a atividade se a reposição da legalidade assim o exigir.

## 14. Desportos Náuticos

**Para efeitos da aplicação deste edital, a “zona de banhos”, definida nos termos do POOC aplicável a cada praia, caso não esteja delimitada ou sinalizada, corresponde a toda a extensão de praia vigiada ou concessionada.**

### 14.1 Instruções para a prática de *Windsurf*, *Kite surf* ou semelhantes, utilizando como meio propulsor velas ou similares

A prática de *Windsurf*, *Kite surf* ou semelhantes no espaço de jurisdição da Capitania, fora do porto da Nazaré, está condicionada, com as devidas adaptações, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a. Só é permitida durante o período diurno, até uma hora antes do pôr do sol, com boa visibilidade, bom tempo e mar de pequena vaga até 1 metro de altura;
- b. Todas as pranchas de *Windsurf* deverão dispor de vela com, no mínimo, uma secção de tela transparente que permita a visibilidade para sotavento;
- c. Só é permitido o afastamento até 2 milhas da costa. Os praticantes que se afastem mais de 1000 (mil) metros da costa usarão obrigatoriamente cinto com cabo e gato fixo à prancha;
- d. Todos os praticantes deverão transportar uma pequena bandeira de cor laranja, confeccionada em material de rápida secagem, para utilizar como meio de pedir socorro;
- e. Durante a época balnear não é permitida a prática de *Windsurf* e *Kite surf* nas zonas de banhos a menos de 300 (trezentos) metros da praia em águas balneares concessionadas e de 100 (cem) metros em praias não concessionadas;
- f. Durante a época balnear, **fora das zonas de banhos**, os praticantes de *Windsurf* e *Kite surf*, para largarem ou abicarem à praia, utilizarão obrigatoriamente, quando existam, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio. No caso de não existirem os referidos corredores, os praticantes, para largarem ou abicarem, **fora das zonas de banhos**, terão respetivamente, de se afastar ou aproximar da praia a nado, num percurso a ela perpendicular e não inferior a 100 (cem) metros;

- g. **Durante a época balnear, devido à exiguidade da baía e por razões de segurança, é interdita a prática de *Kite surf* no espelho de água da concha de S. Martinho do Porto.**

#### **14.2 Utilização de motas de água e pranchas motorizadas (*Jet ski*)**

A utilização destas embarcações no espaço de jurisdição da Capitania, fora do porto da Nazaré, está condicionada, por razões de segurança, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a. As motas de água e pranchas motorizadas só podem navegar entre o nascer do sol e uma hora antes do pôr-do-sol;
- b. Não é permitida a utilização de motas de água e pranchas motorizadas nas “zonas de banhos” a menos de 300 (trezentos) metros da praia, excetuando-se as embarcações de socorro e da polícia;
- c. Durante a época balnear, **fora das “zonas de banhos”** (definidas nos termos do POOC aplicável), os utilizadores de motas de água e pranchas motorizadas utilizarão obrigatoriamente para largar ou abicar à praia, os corredores demarcados destinados às embarcações de recreio. No caso de não existirem os referidos corredores, a travessia, **fora da “zona de banhos”**, deve ser feita à velocidade mínima e numa direção perpendicular à praia, na zona de menor concentração de banhistas ou onde haja menor perigo para estes.

#### **14.3 Prática de desportos náuticos motorizados**

- a. Para efeitos da aplicação deste edital, a “zona de banhos”, definida nos termos do POOC aplicável, caso não esteja delimitada ou sinalizada, corresponde a toda a extensão de praia vigiada ou concessionada.
- b. Não é permitido às embarcações de recreio navegar ou fundear nas seguintes áreas:
  - (1) Durante a época balnear, nas zonas de banhos, até 300 metros da linha da borda de água;
  - (2) Durante a prática de Esqui Aquático, ao conjunto embarcação esquiador, nas zonas de banhos, até 300 metros da linha de borda de água;
  - (3) Durante a época balnear, devido à exiguidade da baía e por razões de segurança, é interdita a prática de Esqui Aquático no espelho de água da concha de S. Martinho do Porto;**
  - (4) É Proibido varar embarcações nas zonas de banhos, à exceção das embarcações de pesca tradicional detentoras de licença de encalhe.

#### 14.4 Prática de Surf rebocado (*tow in surfing*)

Face aos condicionalismos legais existentes e necessidade de garantir as condições de segurança, a prática de surf rebocado, também designado por *tow in surfing*, está sujeita a autorização prévia da Autoridade Marítima Local, que determinará as condicionantes aplicáveis em cada situação.

Os interessados em praticar surf rebocado devem assegurar um dispositivo de segurança adequado (ver nota abaixo), provido dos meios materiais e humanos necessários para garantir a segurança e apoio das pessoas envolvidas, incluindo a existência de um coordenador do dispositivo de segurança desportiva.

A autorização para a prática deste desporto deverá ser requerida atempadamente a esta Capitania e deverá incluir o plano de segurança desportiva a implementar nos diversos cenários (condições meteorológicas e ondulação prevista), contemplando obrigatoriamente, sem prejuízo de outra que a entidade requerente considere necessária para garantir a segurança desportiva, a seguinte informação:

- Esquema de segurança marítima aplicável a cada desportista em ação (designadamente as embarcações destinadas a socorro e qualificações do pessoal que deve garantir o socorro);
- Esquema de segurança terrestre a implementar, designadamente vigias, nadadores salvadores, meios complementares de salvamento e envolvimento de Bombeiros (ambulância) e viaturas disponíveis para socorro;
- Esquema do sistema de comunicações via rádio entre as embarcações envolvidas com o coordenador do dispositivo de segurança desportiva do evento.

Para facilitar e agilizar a atividade desportiva, as autorizações da Autoridade Marítima Local referentes à prática de Surf rebocado podem ser concedidas por períodos longos (vários meses), aplicando-se nesse caso as condicionantes estabelecidas pela Autoridade Marítima em despacho de autorização.

Recomenda-se que os eventuais interessados na prática desta modalidade de surf efetuem contacto prévio com a Capitania do Porto da Nazaré no sentido de garantir o total esclarecimento das condicionantes aplicáveis.

**NOTA MUITO IMPORTANTE:** recomenda-se que os eventuais praticantes de surf rebocado na zona da praia do norte da Nazaré não realizem atividades de surf rebocado sem que sejam previamente reunidas as condições de segurança, designadamente (todos sem prejuízo do dispositivo de segurança considerado adequado, da completa responsabilidade dos praticantes):

- a. Seja garantido conhecimento adequado da zona de surf;

- b. Seja garantida a existência de dispositivo de segurança adequado que inclua:
- (1) Embarcações/motas de água (para além dos utilizados na prática desportiva) exclusivamente destinados ao resgate, operados por pessoal devidamente qualificado;
  - (2) Meios de resgate de embarcações em terra operados por pessoal qualificado e com experiência;
  - (3) Meios humanos e materiais adequados para garantir a coordenação, vigilância e supervisão em terra;
  - (4) Existência de comunicações de segurança adequadas;
  - (5) Garantia de condições de assistência e socorro em terra (meios humanos e materiais para assistência);
  - (6) Garantia de existência de capacidade de evacuação médica de emergência.

## **15. Apanha Submersa de Plantas Marinhas**

### **15.1 Profundidade de mergulho**

Atendendo às especificidades de operação em termos das qualificações dos mergulhadores apanhadores de plantas submarinas e do material de mergulho utilizado, a apanha de algas na área de jurisdição marítima da Capitania do Porto da Nazaré está limitada à **profundidade máxima de 10 metros**.

### **15.2 Equipamentos de mergulho**

Os equipamentos de mergulho semiautónomo, utilizados na atividade de apanha submersa de plantas marinhas, carecem de certificação anual, a efetuar pela Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM), conforme estabelecido pela alínea c) do n.º 1, do Artigo 6.º do Regulamento do Mergulho Profissional publicado em anexo à Lei n.º 70/2014, de 1 de setembro;

Todas as embarcações autorizadas para o exercício da apanha submersa de plantas marinhas devem apresentar, atempadamente, junto da Capitania, pedido de vistoria do equipamento de mergulho para verificação dos requisitos previstos no anexo VII ao presente edital.

### **15.3 Lotação de Segurança**

Sem prejuízo da lotação de segurança que estiver definida, durante as operações de mergulho efetuadas a partir de embarcação fundeada para apanha submersa de algas, deverá ser garantida a existência no convés, em permanência, de um marítimo devidamente habilitado, para garantia das funções de vigilância visual e auditiva e apreciação completa da situação de segurança da navegação e do risco de abalroamento.

#### **15.4 Acumulação de funções**

- a. As funções de supervisor de mergulho (incluindo as funções de supervisão dos equipamentos de mergulho efetuadas por marítimos autorizados) e vigia previstas nos parágrafos anteriores podem ser acumuladas desde que o supervisor seja simultaneamente mergulhador profissional e marítimo devidamente habilitado (operação com mais de três mergulhadores) ou, nos casos em que a operação de apanha seja realizada com um mínimo de dois mergulhadores e um máximo de três mergulhadores, as funções de vigia sejam desempenhadas por marítimo devidamente habilitado com experiência comprovada na operação e monitorização dos equipamentos de mergulho semiautónomo (compressor) e previamente familiarizado com os procedimentos de segurança a adotar em caso de emergência.
- b. Sempre que a embarcação esteja fundeada, esteja garantida a vigilância prevista no RIEAM, esteja garantida a supervisão do mergulho nos termos anteriores e esteja garantida a presença de uma embarcação de apoio à operação de mergulho, o mestre da embarcação pode desempenhar as funções de mergulhador.

#### **15.5 Segurança dos mergulhadores apanhadores**

- a. O supervisor de mergulho deve assegurar a correta utilização do sinal visual de mergulhador na água – Bandeira “Alfa” do CIS -, e que a área esteja permanentemente livre de navegação estranha à operação de mergulho.
- b. Os mergulhadores apanhadores devem operar dentro da área de segurança (a menos de 50 metros da embarcação de apoio).

### **16. Atividade Marítimo-Turística**

#### **16.1 Uso de Colete de Salvação**

Na atividade marítimo-turística, todas as pessoas embarcadas nas embarcações de boca aberta devem manter permanentemente envergados os respetivos coletes de salvação.

#### **16.2 Circuitos de navegação de embarcações de recreio**

Na baía de S. Martinho do Porto e na enseada da Nazaré são definidos dois circuitos de navegação destinados a atividades marítimo-turísticas. A navegação deve dar resguardo às zonas definidas no aviso em vigor.

Em S. Martinho do Porto, durante a época balnear, está instalado, na zona em frente aos balneários da praia (a cerca de 50 metros da linha de praia), um parque aquático de insufláveis. Toda a navegação deve dar resguardo adequado.

## **17. Pesca, limitações e proibições**

### **17.1 Pesca Profissional no Porto da Nazaré**

De acordo com o estipulado no Regulamento da pesca em águas oceânicas e interiores marítimas (DR n.º 43/87, de 17 de Julho, com as alterações dadas pelo DR n.º 7/2000, de 30 de Maio, que o republica em anexo, e pelo DR n.º 16/2015, de 16 de setembro) e para garantir a segurança da navegação, é expressamente proibida a pesca profissional nas seguintes zonas (ver ANEXO I):

- a. Na área interior do Porto da Nazaré, para dentro do alinhamento definido pelos farolins de entrada (Farolim do Molhe Norte e Farolim do Molhe Sul);
- b. Na zona exterior do Porto da Nazaré, num raio de um quarto de milha ( $\frac{1}{4}$  NM) centrado a meia distância entre o alinhamento dos farolins “Molhe Norte” e “Molhe Sul”, limitada a NE e SW pelo alinhamento dos farolins.

### **17.2 Pesca Profissional no Porto de S. Martinho do Porto**

De acordo com o estipulado no Regulamento da Pesca na Baía de São Martinho do Porto (Portaria n.º 566/90, de 19 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro) e no Regulamento da pesca em águas oceânicas e interiores marítimas (DR n.º 43/87, de 17 de Julho, com as alterações dadas pelo DR n.º 7/2000, de 30 de Maio, que o republica em anexo, e pelo DR n.º 16/2015, de 16 de setembro) e para garantir a segurança da navegação, é expressamente proibida a pesca profissional nas seguintes zonas (ver ANEXO II):

- a. Na zona portuária de S. Martinho do Porto, conforme definido na planta anexa ao Regulamento de Exploração do Porto de S. Martinho do Porto (aprovado por deliberação n.º 1591/2008, de 16 de Maio, do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P.);
- b. No corredor de acesso à entrada da barra, até um quarto de milha ( $\frac{1}{4}$  NM) para noroeste (NW) da embocadura da baía, bem como na bacia de manobra.

### **17.3 Pesca Lúdica no Porto da Nazaré**

- a. De acordo com o estipulado nos diplomas que definem o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos, vulgo pesca lúdica ou pesca desportiva, é expressamente proibida a pesca lúdica nas seguintes zonas (ver ANEXO I):

- (1) A menos de 100 m do acesso a embarcadouros, docas e portos, bem como de áreas delimitadas de estaleiros de construção naval e estabelecimentos de aquicultura;



- (2) A menos de 100 m da desembocadura de qualquer esgoto desde que este esteja devidamente assinalado;
  - (3) Dentro das áreas delimitadas dos portos e marinas de recreio;
  - (4) Nas praias concessionadas, durante a época balnear, e também até ao limite de 300 m da linha da costa em frente a essas mesmas praias;
  - (5) Na zona exterior do Porto da Nazaré, num raio de um quarto de milha ( $\frac{1}{4}$  NM) centrado a meia distância entre o alinhamento dos farolins “Molhe Norte” e “Molhe Sul”, limitada a NE e SW pelo alinhamento dos farolins.
- b. Na zona do Porto da Nazaré, em condições de bom tempo e mar e desde que não interfira com a navegação, é permitida a pesca lúdica a partir de terra nos seguintes locais (ver ANEXO I):
- (1) Nos molhes norte e sul, para o exterior do anteporto, na extensão compreendida entre a raiz dos molhes e o alinhamento dos farolins “Molhe Norte” e “Molhe Sul”;
  - (2) Na parte norte do anteporto, para o interior do anteporto, desde o limite do canal até à raiz do Molhe Norte;
  - (3) No Molhe Sul para dentro do anteporto, desde a raiz do molhe sul até meia distância entre a raiz do molhe e o Farolim Molhe Sul;
  - (4) Por razões de segurança, recomenda-se a não utilização dos mantos de tetrápodes e zonas de enrocamento dos molhes como base de apoio aos pescadores apeados.

#### **17.4 Pesca Lúdica no Porto de S. Martinho do Porto**

De acordo com o estipulado na Portaria nº 14/2014, de 23 de Janeiro, que define o quadro legal do exercício da pesca lúdica, é expressamente proibida a pesca lúdica nas seguintes zonas:

- a. A menos de 100 m da desembocadura de qualquer esgoto desde que este esteja devidamente assinalado;
- b. Nos planos de água associados às frentes de praia com concessões balneares, durante a época balnear;
- c. Nas áreas definidas pela Autoridade Portuária;
- d. Nas praias concessionadas, durante a época balnear, e também até ao limite de 300 m da linha da costa em frente a essas mesmas praias;

- e. **Durante a época balnear, em toda a extensão do areal da baía de S. Martinho do Porto, no período compreendido entre as 10:00 e as 20:00 horas;**
- f. Na baía de S. Martinho do Porto, do pôr-do-sol ao nascer do sol, não é permitida pesca desportiva de bordo de embarcações;
- g. No corredor de acesso à entrada da barra, até um quarto de milha para noroeste (NW) da embocadura da baía, bem como na bacia de manobra;
- h. Conforme figura constante do ANEXO II.

### **17.5 Pesca Submarina**

- a. Não é permitida esta atividade dentro do porto da Nazaré, bem como na zona exterior do Porto da Nazaré, num raio de um quarto de milha ( $\frac{1}{4}$  NM) centrado a meia distância entre o alinhamento dos farolins “Molhe Norte” e “Molhe Sul”, limitada a NE e SW pelo alinhamento dos farolins.
- b. Não é permitida esta atividade dentro da Baía de S. Martinho do Porto, no corredor de acesso à entrada da barra, até um quarto de milha ( $\frac{1}{4}$  NM) para noroeste (NW) da embocadura da baía, bem como na bacia de manobra.
- c. A pesca submarina é ainda proibida no período compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

### **17.6 Pesca com arte Majoeira**

- a. Nos termos da alínea h) do art.º 11º do Regulamento da Pesca por Arte de Emalhar, aprovado pela Portaria n.º 1102-H/2000 de 22 de Novembro (alterada pela Portaria n.º 386/2001 de 14 de Abril, pela Portaria n.º 759/2007 de 3 de Julho, pela Portaria n.º 983/2009 de 3 de Setembro, pela Portaria n.º 594/2010, de 29 de Julho e pela Portaria n.º 315/2012, de 29 de dezembro), **a pesca com redes de tresmalho fundeadas sem auxílio de embarcação, vulgarmente designadas por majoeiras, no espaço de jurisdição marítima da Capitania do Porto da Nazaré, é interdita nas seguintes áreas:**

#### **(1) Praia da Nazaré**

- (2) **Praia do Norte da Nazaré** – Em toda a extensão do areal até ao paralelo 39º 38’ N.

- (3) **Praia das Paredes da Vitória** – Na zona limitada entre 100 metros a sul do apoio de praia situado no extremo sul (medido a partir da perpendicular à praia que passa pelo apoio) até 100 metros a norte do apoio de praia situado no extremo norte (medido a partir da perpendicular à praia que passa pelo apoio).

- (4) **Na Praia de S. Pedro de Moel** – Zona compreendida entre o restaurante “Estrela do Mar” a norte e o Penedo do mexilhão a sul.
  - (5) **Na Praia da Vieira** – Zona compreendida entre a Lota de vendagem do pescado a sul e 100 metros a norte da foz do rio Lis.
  - (6) **Na Praia do Pedrogão** – Zona compreendida entre 100 metros a sul e 100 metros a norte da rotunda sul da Praia do Pedrogão (distâncias medidas a partir dos extremos das pedras da rotunda).
- b. A utilização destas redes apenas é permitida entre 1 de Outubro e 30 de Abril de cada ano, com exceção dos sábados, domingos e feriados, conforme legislação aplicável.

### **17.7 Pesca com arte Xávega**

- a. O regime de exercício da pesca por arte de Xávega encontra-se regulado na Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de Novembro (com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 244/2005, de 8 de Março e pela Portaria n.º 17/2015, de 27 de janeiro de 2015), sendo apenas permitida a embarcações registadas nesta capitania, devidamente licenciadas **e nas zonas para o efeito demarcadas pela Autoridade Marítima**, atento o estabelecido nos n.ºs 1 e 3, do art. 5º, da Portaria nº1102-F/2000, de 22 de Novembro.
- b. Na **PRAIA DA VIEIRA**, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 6.º, da Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de novembro, na atual redação, **o exercício da pesca com Arte de Xávega não é permitido durante a época balnear** (15 de junho a 15 de setembro), **entre as 10:30 e as 18:30 horas;**

Durante o período estabelecido para a época balnear, a pesca com Arte de Xávega é permitida, em todo o período, nos locais abaixo indicados, conforme mapas anexos V e VI que fazem parte do presente Edital:

- (1) A sul da área concessionável n.º 8, de acordo com o esquema no anexo V ao presente Edital;
  - (2) Na zona concessionável n.º 2, de acordo com o esquema no anexo V ao presente Edital. Nesta área só poderá ser exercida a pesca com Arte de Xávega sem ajuda de tração animal ou mecânica, sendo os acessos efetuados pela zona previamente definida.
- c. Na **PRAIA DE PEDRÓGÃO**, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 6.º, da Portaria n.º 1102-F/2000, de 22 de novembro, na atual redação, conjugado com

as **condicionantes da Bandeira Azul, o exercício da pesca com Arte de Xávega não é permitido durante a época balnear** (15 de junho a 15 de setembro), **entre as 10:00 e as 20:00 horas;**

Durante o período estabelecido para a época balnear, a pesca com Arte de Xávega é permitida, em todo o período, na zona 1, de acordo com o esquema em anexo VI, parte integrante do presente Edital.

- d. As zonas de pesca utilizadas durante os períodos permitidos são obrigatoriamente demarcadas por sinalização adequada, indicando zona de pesca de Arte de Xávega.
- e. Os acessos às praias dos tratores para alagem das artes, só são permitidos pelos locais previstos no Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar-Marinha Grande;
- f. Os responsáveis pelas operações em terra são obrigados a manter as praias devidamente limpas nas áreas de pesca, não sendo permitido o abandono de peixe ou de qualquer apetrecho na praia fora das zonas estabelecidas.
- g. **Fora dos horários estabelecidos neste Edital não está autorizada qualquer circulação de tratores nas zonas concessionadas, devendo as áreas de operação estar totalmente desimpedidas de apetrechos de pesca e limpas conforme estabelecido no ponto anterior.**
- h. As infrações ao presente Edital constituem contraordenação prevista e punível com coima nos termos do art.º 21.º-A, do Decreto-Lei n.º 278/87, de 07 de julho, na atual redação.

## **18. Procedimentos diversos**

### **18.1 Normas relativas à comunicação do achado de objetos suspeitos**

- a. Qualquer indivíduo que, no mar, na orla marítima ou em qualquer outro local sob jurisdição da Autoridade Marítima encontrar objeto cuja aparência leve a admitir tratar-se de material de guerra ou de engenho explosivo, deverá adotar os seguintes procedimentos:
  - (1) Abster-se de lhe tocar ou de o meter a bordo se o achado for no mar;
  - (2) Assinalar, se possível, o local e providenciar, tanto quanto as circunstâncias lho permitam, para que ninguém dele se aproxime;
  - (3) Comunicar o achado, com a maior brevidade, à autoridade marítima mais próxima (Capitania, Delegação Marítima ou Polícia Marítima), ou, se isso não for viável, a qualquer autoridade militar ou civil, descrevendo o objeto e sua localização.

## **18.2 Encalhe de embarcações**

Qualquer encalhe de embarcação no espaço de jurisdição desta Capitania, fora de zona estabelecidas para o efeito, carece de prévio licenciamento de encalhe emitido pela Repartição Marítima.

## **18.3 Embarcações próprias**

Em qualquer navio atracado ou fundeado na área de jurisdição marítima, não é permitido arriar e/ou movimentar quaisquer embarcações próprias sem prévia autorização do Capitão do Porto.

## **18.4 Reboque**

Os trens de reboque que larguem ou demandem o porto da Nazaré estão sujeitos a vistoria por perito da Autoridade Marítima.

## **18.5 Fogo-de-artifício**

- a. O lançamento de fogo-de-artifício no espaço de jurisdição marítima carece de licença emitida pela Capitania sem prejuízo de outras licenças que, nos termos da legislação aplicável, devem ser acauteladas;
- b. Por razões de segurança, o lançamento de fogo-de-artifício está sujeito a fiscalização e policiamento pela Autoridade Marítima.

## **18.6 Dragagens e lançamento de dragados**

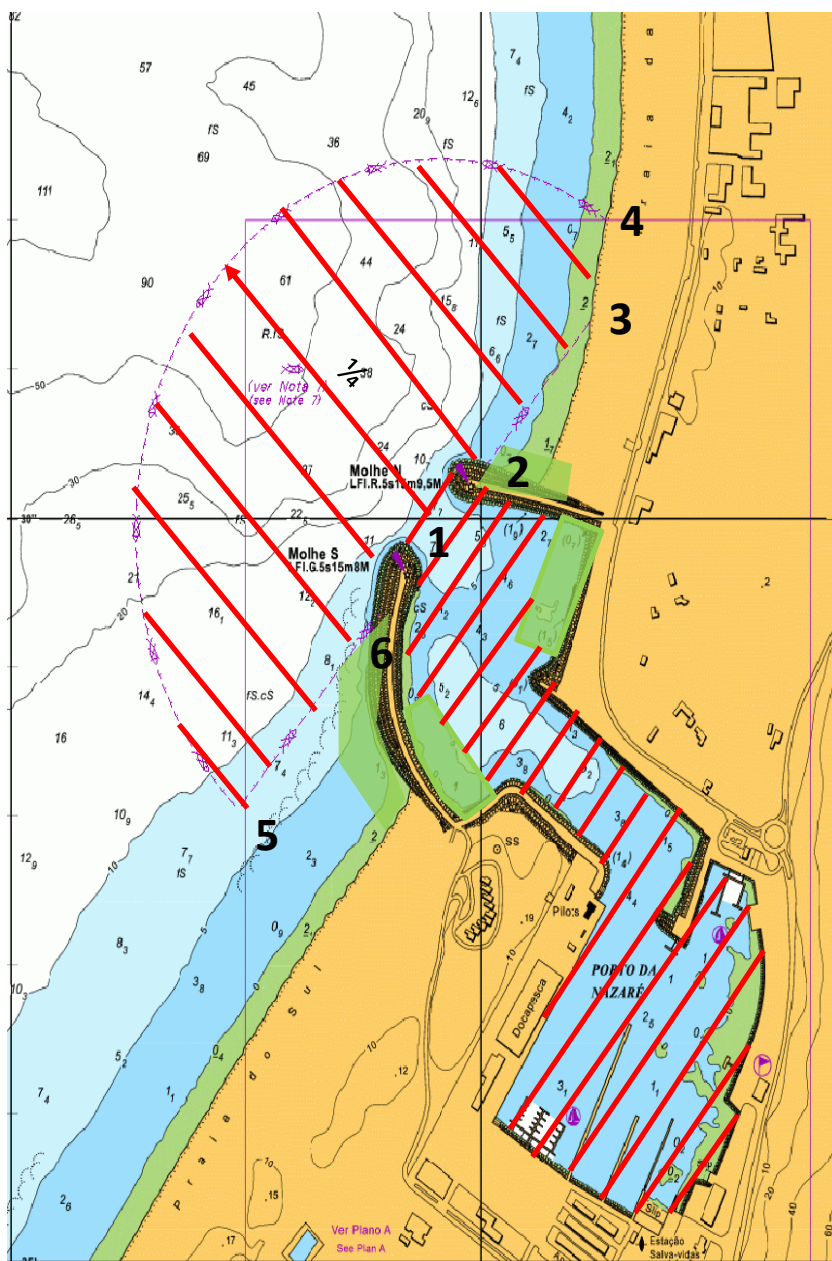
- a. As operações de dragagem na área de jurisdição da Autoridade Portuária são de sua competência e responsabilidade, devendo dar conhecimento prévio à capitania, que emite parecer e fiscaliza o cumprimento do estabelecido quanto à sua execução;
- b. Compete à Polícia Marítima fiscalizar o cumprimento do estabelecido quanto à execução destas atividades.



\*\*\*\*\*



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**  
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ

**ANEXO I AO EDITAL N.º 1/2017**  
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ÁREAS DE PESCA PROFISSIONAL E LÚDICA  
PERMITIDAS E INTERDITAS – NAZARÉ



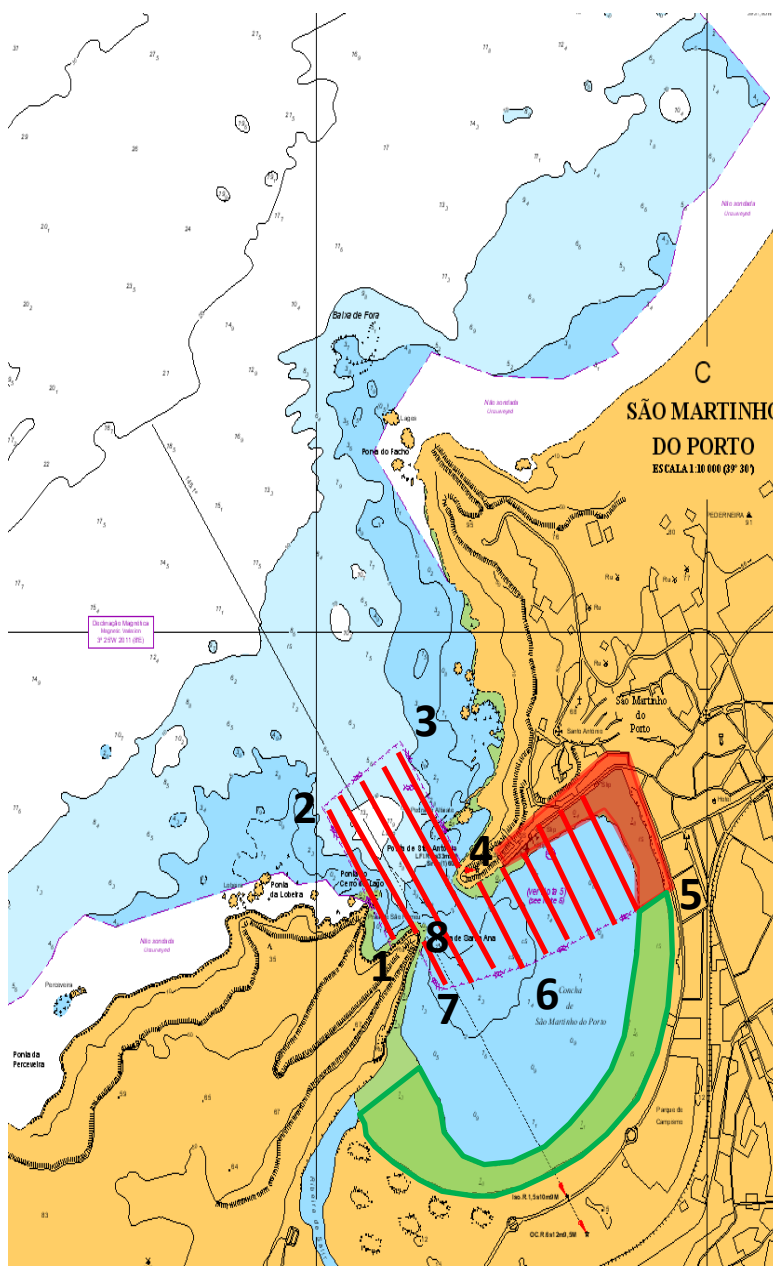
-  Pesca Proibida
-  Pesca apeada permitida




- 1) 39°35,416´N / 009°04,629´W
- 2) 39°35,462´N / 009°04,578´W
- 3) 39°35,557´N / 009°04,469´W
- 4) 39°35,627´N / 009°04,453´W
- 5) 39°35,229´N / 009°04,843´W
- 6) 39°35,353´N / 009°04,703´W



S. R.  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL**  
**CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**

**ANEXO II AO EDITAL N.º 1/2017**  
**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ÁREAS DE PESCA PROFISSIONAL E LÚDICA**  
**PERMITIDAS E INTERDITAS – S. MARTINHO DO PORTO**



-  Pesca proibida
-  Pesca apeada proibida
-  Pesca apeada permitida  
(condicionada durante a época balnear:  
- Proibida entre as 10 e as 20 horas.)

- 1) 39°30,520'N / 009°08,805'W
- 2) 39°30,735'N / 009°08,984'W
- 3) 39°30,835'N / 009°08,784'W
- 4) 39°30,649'N / 009°08,628'W
- 5) 39°30,600'N / 009°08,106'W
- 6) 39°30,495'N / 009°08,453'W
- 7) 39°30,455'N / 009°08,687'W
- 8) 39°30,523'N / 009°08,740'W


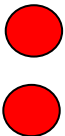



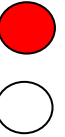









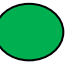


**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**

**ANEXO III AO EDITAL N.º 1/2017**

**SINAIS DE AVISO DE TEMPORAL**

(Decreto-Lei 283/87, de 25 Julho)

<b>SINAL 1</b>			Vento de força 8 ou superior começando no quadrante noroeste (NW).
<b>SINAL 2</b>			Vento de força 8 ou superior começando no quadrante sudoeste (SW)
<b>SINAL 3</b>			Vento de força 8 ou superior começando no quadrante nordeste (NE)
<b>SINAL 4</b>			Vento de força 8 ou superior começando no quadrante sueste (SE)
<b>SINAL 5</b>			Vento de força 12 de qualquer direção.
<b>SINAL 6</b>			Vento de força 7 de qualquer direção.
<b>SINAL 7</b>			Vento rondando no sentido No movimento dos ponteiros do relógio.
<b>SINAL 8</b>			Vento rondando no sentido do movimento contrário ao dos ponteiros do relógio.
<b>SINAL 9</b>			Observada ou prevista Ondulação de sueste (SE) com 2 m ou superior.





MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ

ANEXO IV AO EDITAL N.º 1/2017

**MASTRO DE SINAIS - BARRA FECHADA**

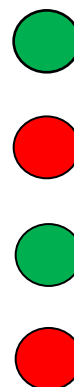
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO AVISO DE BARRA FECHADA

**Período DIURNO – Balões**  
**(Em simultâneo com eventuais avisos**  
**de temporal em vigor)**



**Nota:** Os balões içados em período diurno não são arriados em período noturno.

**Período NOTURNO – Luzes**  
**(Sem avisos de temporal em vigor)**



**Nota:** Quando **estejam** em vigor avisos de temporal, o aviso de temporal será ativado com precedência sobre o aviso de **barra fechada**, devendo nesses casos, o navegante, antes de entrar ou sair a barra, consultar os avisos à navegação local em vigor).

**Nota:**

**Sempre que surjam dúvidas sobre os avisos em vigor relativos à situação da barra, deverão ser contactados os serviços da Capitania ou do Piquete da Polícia Marítima (PM).**



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**

**ANEXO V AO EDITAL N.º 1/2017**

**ARTE XÁVEGA. ZONA AUTORIZADA NA PRAIA DA VIEIRA**



ARTE XÁVEGA. ZONA AUTORIZADA NA PRAIA DA VIEIRA

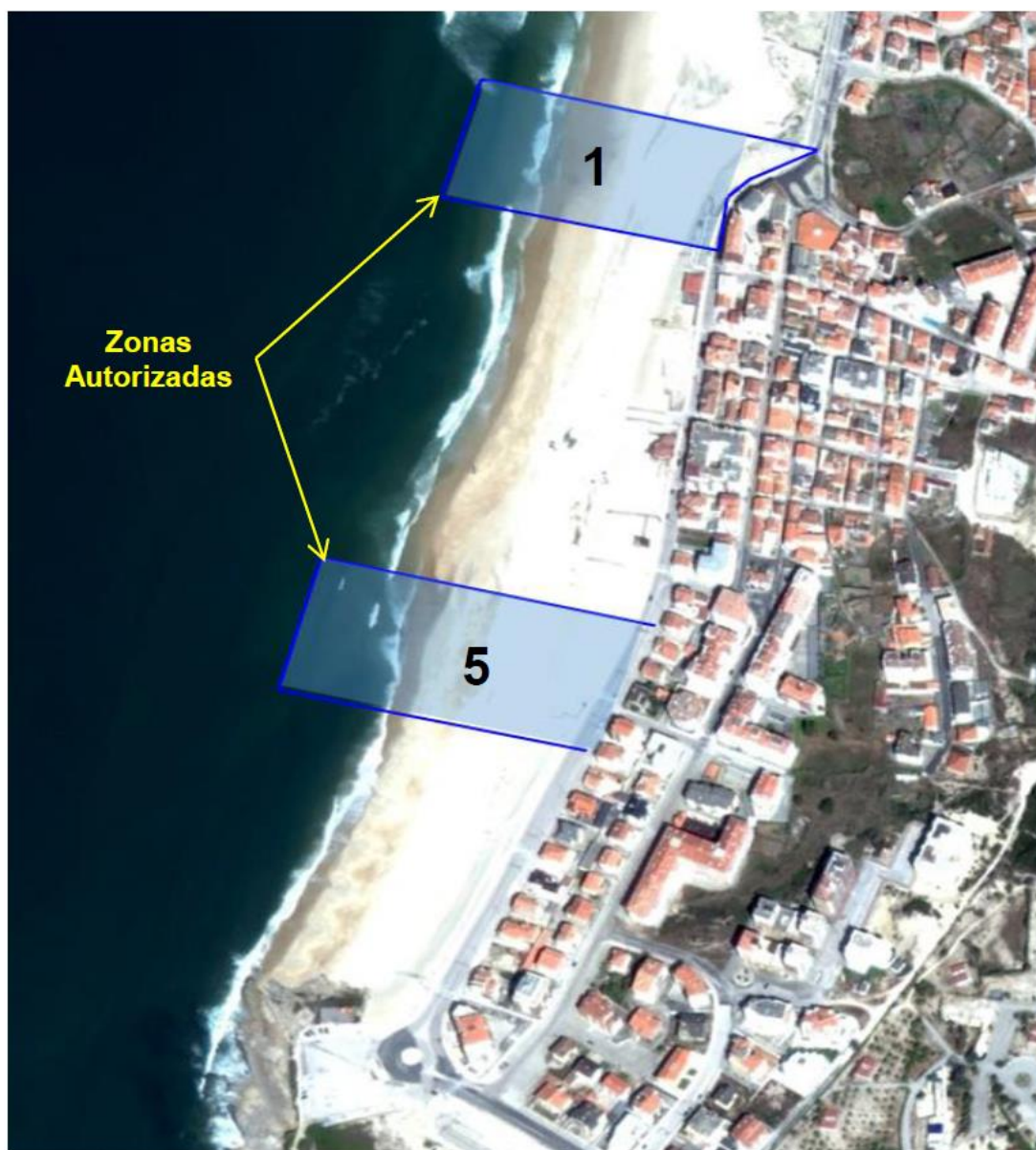




**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**

**ANEXO VI AO EDITAL N.º 1/2017**

**ARTE XÁVEGA. ZONA AUTORIZADA NA PRAIA DO PEDROGÃO**



S.



R.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL  
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ**

**ANEXO VII AO EDITAL N.º 1/2017**

**TERMO DE VISTORIA - EMBARCAÇÕES DE APANHA DE ALGAS (1 de 2)**



TERMO DE VISTORIA

CAPITANIA:

EMBARCAÇÃO:

Matricula:  Nome:

**A. FILTRO DE ASPIRAÇÃO NA TOMADA DE AR PARA O COMPRESSOR**

1.	Tipo de filtro (proteção)		Nylon	<input type="checkbox"/>	Rede mecânica	<input type="checkbox"/>
2.	Montagem – Montado em local arejado, afastado do escape do motor do compressor, do navio, ou de outra fonte de gases		Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
3.	Estado de conservação geral	Bom	Regular	<input type="checkbox"/>	Mau	<input type="checkbox"/>

**B. FILTRO DE OLEOSIDADE E HUMIDADE**

1.	Tipo de separador	Sílica Gel	<input type="checkbox"/>	Porcelana	<input type="checkbox"/>	Metálico-poroso	<input type="checkbox"/>	Rede mecânica	<input type="checkbox"/>
2.	Montagem-Instalado entre o compressor e o depósito de misturas					Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
3.	Estado de conservação geral	Bom	<input type="checkbox"/>	Regular	<input type="checkbox"/>	Mau	<input type="checkbox"/>		
4.	Purga (Existe)			Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>		

**C. RESERVATÓRIO DE AR**

1.	Prova hidráulica	a. Data de validade, inscrita no reservatório		<input type="text"/>	(mês/ano)				
		b. Certificado de inspeção valido		Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>		
2.	Estado de conservação geral	Bom	<input type="checkbox"/>	Regular	<input type="checkbox"/>	Mau	<input type="checkbox"/>		
3.	Purga (Existe)			Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>		
4.	Válvula de segurança	a. Pressão de disparo		<input type="text"/>	(kg/cm <sup>2</sup> )				
		b. Selagem		Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>		
5.	Manómetro	a. Estado conservação geral		Bom	<input type="checkbox"/>	Regular	<input type="checkbox"/>	Mau	<input type="checkbox"/>
		b. Funcionamento		Regular	<input type="checkbox"/>	Com deficiências		<input type="checkbox"/>	
		c. Selagem		Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>		

**D. FILTRO PURIFICADOR DE AR**

1.	Tipo de separador	a. Metálico com carvão ativado	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	
2.	Montagem	b. Instalado à saída do depósito de ar	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	
3.	Estado de conservação geral	Bom	<input type="checkbox"/>	Regular	<input type="checkbox"/>	Mau	<input type="checkbox"/>
4.	Purga (Existe) (Opcional)			Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>

## TERMO DE VISTORIA - EMBARCAÇÕES DE APANHA DE ALGAS (2 de 2)



### E. MANOREDUTOR

1. Montagem							
a. Instalado entre o depósito de ar e a distribuição de ar para as mangueiras, local visível e de fácil acesso				Sim		Não	
2. Estado de conservação geral			Bom	Regular		Mau	
3. Funcionamento			Regular		Com deficiências		
4. Pressão de trabalho			5-7 kg/cm <sup>2</sup>	8.10 kg/cm <sup>2</sup>		10-12 kg/cm <sup>2</sup>	
5. Número de saídas		Uma	Duas		Três		Quatro

### F. APARELHOS DE MERGULHO

1. Funcionamento		Regular		Com deficiências			
2. Estado de conservação geral		Bom		Regular		Mau	
3. Tipo de mangueiras		Borracha		Plástico Cristal			

### G. OUTROS

1. Bandeira "Alfa"		Sim		Não			
2. Aparelho de respiração artificial (Ambu)				Sim		Não	

### OBSERVAÇÕES

Notas:

1. A não existência/mau estado de funcionamento/conservação será objecto de substituição/reposição
2. Funcionamento com deficiências => Não aprovado

#### TERMO DE VISTORIA

Após vistoria ao equipamento de mergulho destinado à safra de apanha submarina de algas, realizada em \_\_\_\_\_ (Local da vistoria), a bordo da embarcação \_\_\_\_\_ (Matricula), \_\_\_\_\_ (Nome da embarcação), certifica-se que está apta para iniciar a actividade durante o período legalmente estabelecido para o ano \_\_\_\_\_.

O perito de mergulho,

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_